



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
2ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, ., Vila Celestina - CEP 12710-900
 6813, Cruzeiro-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min



CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Sandra Lúcia Gonçalves Lira Correia, Supervisor de Serviço do Cartório da 2ª. Vara Cível do Foro de Cruzeiro, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1001759-96.2023.8.26.0156 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Dano ao Erário

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/04/2023 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 412.431,38

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90

LITISCONORTE(S) ATIVO(S):

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO, CNPJ 46.668.596/0001-01, Rua Capitao Neco, 118, Centro, CEP 12701-350, Cruzeiro - SP

REQUERIDO(S):

THALES GABRIEL FONSECA, Advogado, RG [REDACTED], CPF 341.554.948-84, Nascido/Nascida 12/03/1986, com endereço à [REDACTED] CEP 12701-150, Cruzeiro - SP

SPVIA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI, CNPJ 32.311.114/0001-49, com endereço à [REDACTED] CEP 13500-190, Rio Claro - SP

PAULO CEZAR FELIX JUNIOR, RG [REDACTED], CPF 341.034.168-40, com endereço à [REDACTED] CEP 12721-130, Cruzeiro - SP

ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA, [REDACTED] Motorista, RG [REDACTED] CPF 082.984.398-13, com endereço à [REDACTED] CEP 04365-000, São Paulo - SP

OBJETO DA AÇÃO:

AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com PEDIDOS LIMINARES

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Outras Decisões - 27/04/2023 14:27:36 - Vistos. O Ministério Público do Estado de São Paulo ingressou com a presente Ação Civil Pública contra PAULO CEZAR FELIX JÚNIOR e outros, qualificados nos autos. Alegou, em síntese, que, pelo que consta nos autos PPIC (SEI 29.0001.0079193.2022-53) acostados à inicial, apurou-se que os réus teriam dado causa a superfaturamento e irregularidades em certame licitatório para aquisição de massa asfáltica,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
2ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, ., Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone:
 (11) 6813, Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeiro2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

decorrente do pregão presencial n. 62/2020, verificando-se a ocorrência de atos ímprobos que teriam causado danos ao erário. Aduziu ainda o parquet que o superfaturamento na aquisição da massa asfáltica fora comprovado pelo PARACER TÉCNICO Nº [REDACTED], elaborado pelo Centro de Apoio Operacional à Execução, por seu Núcleo de Engenharia (também acostados na inicial). Sustentou o i. representante do Ministério Público que com o encerramento da fase de lances, sagrou-se vencedora a proposta da empresa SPVIAS Serviços de Manutenção ao valor unitário de R\$ 585,00 por tonelada de massa asfáltica para ambos os lotes, totalizando um valor global de R\$2.925.000,00, data-base outubro/2020, obtendo a Homologação e Adjudicação em seu favor na data de 23 de outubro de 2020. Todavia afirma o órgão ministerial que o parecer técnico nº 9909527 elaborado pelo Centro de Apoio Operacional à Execução, por seu Núcleo de Engenharia (fls 101 e ss), lastreado em verificação de preços com os valores pactuados no mercado e com órgãos públicos, valendo-se das bases de dados do SISTEMA NACIONAL DE PESQUISAS DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SINAPI), da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO (CDHU), da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS, da CIDADE DE SÃO PAULO (SIURB) e do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS (DER), com datas-base do período em questão, constatou um SOBREPREÇO ímprobo e doloso de 29.52%. Aduz o Ministério Público que os réus teriam praticado ato doloso de permissão e facilitação da aquisição de massa asfáltica com preço superior ao de mercado, considerado o custo unitário médio verificado à época dos fatos, R\$ 412,29, bem como as 2.388 toneladas de massa asfáltica adquiridas e vinculadas ao pregão. Alegou, por fim, que observou-se um dano ímprobo ao erário da Prefeitura Municipal de Cruzeiro no total de R\$ 412.431,38 (quatrocentos e doze mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos). Requereu o Ministério Público, em caráter liminar, as seguintes providências: I) A indisponibilidade sobre os bens valores pertencentes aos réus no montante alusivo ao prejuízo ao erário verificado, devidamente atualizado, observando, assim, o disposto no art. 16, § 10, da LIA; II) O afastamento do réu agente público secretário municipal de obras e serviços públicos, PAULO CEZAR FELIX JÚNIOR, nos termos do estabelecido no parágrafo primeiro do art. 20 da lia, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos; III) A BUSCA E APREENSÃO na estrutura da Prefeitura Municipal de Cruzeiro dos PROCESSOS LICITATÓRIOS DE FORNECIMENTO DE MASSA ASFÁLTICA E DOCUMENTOS REFERENTES À EXECUÇÃO CONTRATUAL DESDE 2020 até a PRESENTE DATA, até que seja possível sua oportuna digitalização e consequente devolução ao Poder Judiciário para se assegurar a integralidade da prova, evitando-se a destruição ou ocultação de documentos necessários ao esclarecimento dos fatos apurados. Que seja exibidos os instrumentos contratuais que tenham formulado, ressalvados os que já estão nos autos, bem como relação dos lotes alienados e respectivos adquirentes, explicitando a forma e local de pagamento das prestações vencidas e vincendas. Instruiu-se a inicial com documentos (fls. 31/738). Impõe-se a concessão, em parte, da ordem liminar, por presentes os requisitos legais. A farta documentação produzida no procedimento investigatório demonstra, entre outros elementos, a plausibilidade de direito material invocado, em sede de cognição sumária. Todavia, entende esta Magistrada que a medida de busca e apreensão dos processos licitatórios de fornecimento de massa asfáltica e documentos referentes à execução contratual desde 2020 até a presente data, é suficiente para assegurar o quantum requerido pelo Ministério Público. Isso porque, o afastamento do d. Secretário municipal de obras e serviços públicos não é medida necessária a instrução do processo. Também não se vislumbra na inicial ofertada pelo Ministério Público que há iminência de prática de novos ilícitos a se justificar o requerido afastamento do agente público. Quanto ao pedido de indisponibilidade dos bens dos réus, ausente na peça inicial a demonstração de que os demandados estão dilapidando o patrimônio ou realizando qualquer conduta que possa frustrar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
2ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, ., Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone:
 (12) 2122-6813, Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeiro2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

eventual satisfação de crédito. É o que vem decidindo os Tribunais Superiores: AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Indícios da prática de ato ímprobo relacionado com a licitação na modalidade Convite nº 13/2016 para a contratação de empresa para o fornecimento de materiais elétricos e execução de serviços de reparo e instalação no Mercado Municipal de Rio Claro, o que teria causado um dano ao erário no valor de R\$ 86.436,13 Decisão que decretou a indisponibilidade dos bens dos requeridos Inadmissibilidade Substancial alteração do sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa operada pela Lei nº 14.230, de 25.10.2021 - Apenas a presença dos indícios da prática de improbidade não mais é suficiente para o deferimento da medida de indisponibilidade de bens Inteligência do artigo 16, da Lei nº 8.429, com redação da Lei nº 14.230 /2021 Necessidade da demonstração de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial Ausência da identificação do periculum in mora Precedente desta Corte - R. Decisão reformada. Recurso provido. Contudo, quanto ao pedido de Busca e Apreensão, patente que, sem a pronta intervenção do Poder Judiciário e para que se resguarde a integralidade da prova, evitando-se a destruição ou ocultação de documentos necessários ao esclarecimento dos fatos apurados, necessário o deferimento. Assim sendo, DEFIRO a liminar de Busca e Apreensão pleiteada para o fim de DETERMINAR que a Prefeitura Municipal de Cruzeiro entregue, os processos licitatórios de fornecimento de massa asfáltica e documentos referentes à execução contratual desde 2020 até a presente data e demais e documentos atinentes à execução contratual, relacionados à SP Vias. Expeça-se, com urgência, mandado para cumprimento da liminar. Com o cumprimento da liminar, incontinenti devem os documentos ser entregues ao Ministério Público, para digitalização, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, cite-se os requeridos para contestarem, no prazo comum de 30 dias, conforme art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade Administrativa. Intime-se o Município de Cruzeiro, por meio do portal eletrônico, para, querendo, integre a lide, nos termos do art. 17, § 14, da LIA. Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público.

Outras Decisões - 31/01/2024 10:27:03 - Vistos. Fl. 762: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Não há notícia de efeito suspensivo ativo. Fl. 770: anote-se. Fl. 771: expeça-se mandado para que o Sr. Oficial de Justiça compareça à 4ª Promotoria de Justiça, com agendamento de data e horário, retire e entregue ao Município de Cruzeiro os documentos apreendidos, conforme requerido pelo Ministério Público e na forma da decisão de fls. 739/742, lavrando-se o respectivo auto de entrega, com certificação das diligências. Fl. 772 e 776/777: retifique-se o cadastro processual junto ao SAJ para que conste a representação processual do correquerido Thales Gabriel Fonseca. Sem prejuízo, manifeste o Ministério Público acerca da certidão de fl. 773, no prazo de 5 dias. Após, conclusos. Cumpra-se.

Outras Decisões - 12/03/2024 17:17:05 - Vistos. Cumpra-se a decisão de fls. 779/780. Fl. 784: cite-se Antônio Roberto de Oliveira nos endereços informados pelo Ministério Público, para apresentar contestação, no prazo de 30 dias, conforme art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade Administrativa. A presente decisão, devidamente instruída e assinada digitalmente, servirá como mandado.

Mero expediente - 06/12/2024 11:52:45 - Vistos. De início, intem-se os requeridos SPVIAS Serviços de Manutenção EIRELI e Antônio Roberto de Oliveira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem sua representação processual, porquanto, embora tenham ofertado contestação (fls. 816/826), esta veio desacompanhada de procuração conferida ao subscritor da peça contestatória. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público para que se manifeste acerca das contestações apresentadas pelos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias. Anotem-se as procurações (fls. 777/778 e 845/846). Cumpra-se e intime(m)-se.

Determinação - 17/03/2025 13:56:10 - Vistos. Intime-se o Município pelo Portal Eletrônico para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
2ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, ., Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone:
 (11) 6813, Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeiro2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que se manifeste sobre as contestações apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se e cumpra-se.

Determinação - 29/07/2025 17:29:42 - Vistos. Chamo o feito à ordem. Manifeste-se o Ministério Público, bem como os requeridos sobre o pedido de ingresso do Município de Cruzeiro no feito (fls. 770), no prazo de 15 (quinze) dias.

Determinação - 11/11/2025 17:06:57 - Vistos. Trata-se de pedido de ingresso do Município de Cruzeiro no feito (fls. 770), com o qual o Ministério Público concordou, opinando pela sua admissão no polo ativo (fls. 889). Pois bem. Evidente o interesse jurídico do Município de Cruzeiro, pois a ação apura supostos atos de improbidade que teriam causado prejuízo ao erário municipal, conferindo-lhe legitimidade para atuar ao lado do autor na busca pelo ressarcimento e responsabilização dos agentes. Assim, defiro o pedido de fls. 770 e admito o Município de Cruzeiro no feito na condição de assistente litisconsorcial ativo. Proceda a z. Serventia às anotações. Após, intime-se o Município para que, querendo, apresente réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se.

Determinação - 26/01/2026 17:43:20 - Vistos. Intime-se o Município para que, querendo, apresente réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Conclusos para Despacho - 25/05/2026 09:21:44

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Cruzeiro, 15 de julho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**